



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 174-88.2016.6.21.0055**

**Procedência:** TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TAQUARA SEGUINDO EM FRENTE (PP – PRB – PT – PSD – PROS – REDE – PPS)  
COLIGAÇÃO PTB-PROS

**Recorrido:** ANGELO MOACIR RIBEIRO

COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS (PDT – PMDB - PCdoB)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE TRÊS MESES.** 1) Preliminar de não conhecimento, por intempestividade do recurso. 2) Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito à prova. Decisão que deixa de apreciar pedido formulado na impugnação de expedição de ofício à prefeitura municipal, solicitando informações sobre a efetividade do recorrido. Ausência de ocorrência de efetivo prejuízo. Recorrentes que se limitam a afirmar a existência de suspeita de que o recorrido teria retornado às funções como servidor na prefeitura municipal. Elementos de prova acostados autos que demonstram o afastamento de fato do servidor de suas funções desde 20/06/2016. Rejeição da preliminar. 3) Mérito. Comprovação da desincompatibilização no prazo exigido pela legislação eleitoral de servidor público que pretende disputar o cargo eletivo de vereador, qual seja, três meses. **Parecer pelo não conhecimento do apelo; não sendo esse o entendimento, pela rejeição da preliminar de nulidade do feito e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 116-121) interposto pela COLIGAÇÃO TAQUARA SEGUINDO EM FRENTE (PP – PRB – PT – PSD – PROS – REDE - PPS) e COLIGAÇÃO PTB-PROS contra sentença (fl. 114) que, julgando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a impugnação de fls. 28-33, deferiu o pedido de registro de candidatura de ANGELO MOACIR RIBEIRO para concorrer ao cargo de vereador, tendo sido afastada a alegada falta de desincompatibilização atribuída ao candidato.

Em suas razões recursais, as coligações recorrentes alegam, em preliminar, nulidade da sentença, por cerceamento do direito à produção de prova, porque não restou apreciado pedido formulado na impugnação de expedição de ofício à Prefeitura Municipal. No mérito, sustenta que a desincompatibilização do recorrido deu-se em 04/07/2016, não tendo sido respeitado o prazo de três meses para a desincompatibilização do cargo de servidor público municipal para concorrer ao cargo de vereador. Aduz que a hipótese de ausência de afastamento de fato pode ter ocorrido no caso, ante a informação recebida pelas recorrentes no sentido de que o recorrido teria voltado ao trabalho na prefeitura.

Pugna pela reforma da sentença, para que reste indeferido o registro ou que se reconheça a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para produção da prova requerida e prolação de nova sentença.

Com contrarrazões (fls. 128-131), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 137).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 07/09/2016 (fl. 110),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo sido ofertados embargos declaratórios em 09/09/2016, ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 275 do Cód. Eleitoral (fls. 111-112).

Os autos foram conclusos no dia 09/09/2016 (fl. 113), tendo o juízo monocrático proferido decisão em 10/09/2016 (fl. 114), a qual restou afixada em Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 115).

Considerando que a sentença foi entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, ocorrida em 09/09/2016, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, não verificada no caso, só se conta do termo final daquele tríduo, ou seja, do dia 12/09/2016, conforme previsão do art. 52, § 2º, da Res. TSE n. 23.455/2016.

Assim, considerando que o recurso foi interposto em 16/09/2016, tem-se por não respeitado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

**O recurso, pois, não merece ser conhecido.**

Não sendo esse o entendimento, prossegue-se no exame do caso.

**II.II. Preliminar**

Alegam as recorrentes cerceamento à prova, porque o juízo monocrático deixou de apreciar pedido formulado na impugnação de expedição de ofício à Prefeitura Municipal, para obtenção de informação sobre comparecimento e efetividade do recorrido em seu local de trabalho na prefeitura municipal.

**O argumento não merece prosperar.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cediço que o reconhecimento de nulidade depende da demonstração da efetiva ocorrência de prejuízo, o que não se verifica no caso dos autos.

É que as recorrentes limitam-se a afirmar que teriam recebido uma informação de que o recorrido houvera retornado ao trabalho em início de agosto, pretendendo, com isso, corroborar essa suspeita com a solicitação de informações à Prefeitura Municipal.

Ora, é cediço que o ônus da prova sobre a imputação de ausência de desincompatibilização de fato recai sobre o autor da impugnação.

Eis o precedente:

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

3. **O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes**, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.

Recursos ordinários não providos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 28770, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014 ) - grifou-se

No caso, as coligações recorrentes não se desincumbiram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

minimamente de seu ônus probatório, baseando sua afirmação em uma suspeita apenas, de que teria o recorrido retornado as suas funções.

De outra parte, os elementos probatórios carreados aos autos bem demonstram o afastamento de fato do recorrido por prazo superior ao mínimo legal de três meses aplicável à espécie.

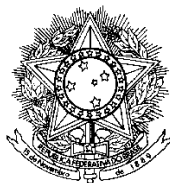
Por tais motivos, merece ser afastada a preliminar de nulidade.

**II.III. Mérito**

No tocante ao mérito, reporta-se o signatário aos fundamentos adotados pelo *Parquet* Eleitoral, em seu parecer de fls. 106-107v, que bem analisou os autos e observou que ANGELO MOACIR RIBEIRO estava afastado desde 20/06/2016 em razão da concessão de férias por 30 dias, comprovando, assim, que não esteve concretamente, no exercício de suas funções antes do dia 02/07/2016, data em que protocolizou sem pedido de afastamento.

Ademais, como bem anotado, apesar de negada pela Administração Municipal a licença para o pré-candidato concorrer ao cargo eletivo, os documentos de fls. 86-102 demonstram que o servidor teve deferida licença para concorrer em decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo candidato contra o prefeito do Município de Taquara.

Destarte, não restou demonstrada a alegada inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização, merecendo, pois, ser mantida a decisão que deferiu o registro ao recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; não sendo esse o entendimento, pela **rejeição da preliminar** de nulidade e, no mérito, pelo **desprovemento** do apelo.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl9q59usv0to9o5mcbnggu74217059445542392161001230044.odt